



Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para assegurar ao passageiro o direito ao transporte gratuito de bagagem de mão em voos domésticos, dispor sobre acessibilidade no transporte aéreo, vedar o cancelamento do trecho de volta no caso de não comparecimento do passageiro ao embarque para o trecho de ida e modificar regras referentes a passageiro que pratica ato de indisciplina; assegura ao passageiro o despacho gratuito de bagagem nos termos que especifica; e veda a cobrança pela marcação de assento padrão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para assegurar ao passageiro o direito ao transporte gratuito de bagagem de mão em voos domésticos, dispor sobre acessibilidade no transporte aéreo, vedar o cancelamento do trecho de volta no caso de não comparecimento do passageiro ao embarque para o trecho de ida e modificar regras referentes a passageiro que pratica ato de indisciplina, bem como assegura ao passageiro o despacho gratuito de bagagem nos termos que especifica e veda a cobrança pela marcação de assento padrão.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"SEÇÃO III
DA ACESSIBILIDADE





Art. 216-A. Os transportadores e os operadores aeroportuários deverão assegurar o transporte de passageiros com necessidade de assistência especial, respeitadas a sua dignidade e a sua autonomia e observada a segurança das operações, em conformidade com as normas técnicas e operacionais expedidas pela autoridade de aviação civil.

Art. 216-B. Os transportadores e os operadores aeroportuários adotarão medidas para assegurar a acessibilidade no transporte aéreo, mitigar eventuais barreiras existentes e garantir prestação de assistência, nos termos da regulamentação da autoridade de aviação civil.

Parágrafo único. Quando cabível assistência especial, nos termos da regulamentação da autoridade de aviação civil, deverão ser disponibilizados, sem custo ao passageiro, até 2 (dois) assentos adicionais indispensáveis à sua acomodação ou à de suas ajudas técnicas ou de equipamentos médicos necessários ao seu transporte aéreo."

"Art. 228-A. É vedado o cancelamento do trecho de volta previsto no contrato de transporte aéreo, na hipótese de o passageiro não comparecer ao embarque para o trecho de ida, exceto se houver expressa autorização do passageiro."

"Art. 232.
.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O prestador de serviços aéreos poderá deixar de transportar, por até 12 (doze) meses, passageiro que tenha praticado ato de indisciplina considerado gravíssimo, nos termos da regulamentação prevista no § 1º deste artigo.

.....
§ 4º Os dados de identificação de passageiro que tenha praticado ato gravíssimo de indisciplina serão compartilhados pelo prestador de serviços aéreos com seus congêneres, nos termos da regulamentação prevista no § 1º deste artigo.” (NR)

“Art. 234.

.....
§ 3º Além da bagagem registrada, é facultado ao passageiro, ressalvada restrição de segurança ou de capacidade, acomodar no bagageiro da cabine volume de bagagem de mão de até 12 kg (doze quilogramas) e, sob o assento, volume de bagagem de mão de pequeno porte, como bolsa ou mochila, observados os limites de quantidade e de dimensão fixados em regulamento ou, na falta deste, em contrato.

.....
§ 6º No transporte doméstico, os volumes de bagagem de mão deverão ser transportados gratuitamente.

§ 7º Se o volume de bagagem de mão não puder ser acomodado no bagageiro da cabine, por





restrição de segurança ou de capacidade, ele será transportado gratuitamente como bagagem despachada.

§ 8º Caso o volume de bagagem de mão exceda os limites de peso, de quantidade ou de dimensão, o transportador, a seu critério, poderá transportá-lo como bagagem despachada, e o passageiro ficará sujeito às regras aplicáveis a esse serviço.

§ 9º As regras sobre o transporte de volumes de bagagem de mão deverão ser ostensivamente apresentadas nos canais de comercialização mantidos pelo transportador, de forma a ser facilmente compreendidas pelo público." (NR)

Art. 3º Fica assegurado ao passageiro, em voos domésticos ou internacionais operados no território nacional, o direito de despachar, sem custo adicional, 1 (uma) bagagem de até 23 kg (vinte e três quilogramas), observadas as dimensões fixadas em regulamento.

Parágrafo único. O eventual excesso de peso ou de volume poderá ser tarifado proporcionalmente, conforme regulamentação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac).

Art. 4º Fica vedada, em voos domésticos e internacionais operados no território nacional, a cobrança adicional, por parte da empresa de transporte aéreo, referente à marcação de assento padrão pelo passageiro.

Parágrafo único. Considera-se marcação de assento padrão a atribuição de lugar no avião, no momento do check-in ou anteriormente a ele, sem prestação de serviço especial





CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

adicional, tais como assentos com mais espaço para as pernas ou em fila de saída de emergência ou cabines *premium*.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 28 de outubro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3036726>

3036726